



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2023-SEMUS

IMPUGNANTE: RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 007/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos laboratoriais para atendimento as necessidades dos usuários do Sistema Único De Saúde-SUS neste município.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação interposta pela empresa **RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte – MG, contra os termos do Edital da **Pregão Presencial nº 007/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos laboratoriais para atendimento as necessidades dos usuários do Sistema Único De Saúde-SUS neste município, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Em suma a impugnante se insurge contra o descritivo dos equipamentos constantes nos itens 2 e 3 da planilha do Edital, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QTD
2	ANALISADOR HEMATOLÓGICO AUTOMATIZADO HEMATOCLIN 3.7	1
3	ANALISADOR DE BIOQUÍMICA SEMIAUTOMÁTICO BIOCLIN 100	1

Continuando em sua impugnação o interessado questiona quanto “a especificação extremamente desprezível e básica do equipamento disponibilizado no edital, não possibilita a oferta assertiva para o equipamento, de modo que as licitantes ofereçam produtos que de fato estejam em consonância a demanda do Laboratório.”

Em conclusão aos argumentos trazidos pela impugnante, pede a alteração do edital além de requerer a republicação do edital com reabertura de prazo para realização da sessão pública, vejamos (imagem anexa):

Dos PEDIDOS

40. Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua consequente **republicação** e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para,

a) **MODIFICAR o descritivo do equipamento exigido** fazendo **constar as especificações indispensáveis** para atender o objeto licitado do certame.

Por fim, recebida a presente impugnação no dia 07/03/2023 (terça-feira), vieram os autos conclusos a esta Comissão Permanente de Licitações para análise e manifestação.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a) **Legitimidade** – A empresa RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, possui legitimidade, confirmada com a sua qualificação como pessoa jurídica, demonstração de interesse em participar do certame e a compatibilidade do seu CNAE com o objeto licitado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e Conselho Nacional de Classificação do IBGE;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



b) **Tempestividade** – A empresa teve seu pedido de impugnação e esclarecimento confirmado o recebimento no dia 07/03/2023 (terça-feira), enquanto a sessão para credenciamento, recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 09/03/2023 (quinta-feira). Assim, a impugnação se mostrou tempestiva, pois foi protocolada até o prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02;

c) **Cabimento** – A impugnação tem fundamento no dispositivo contido no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93 e itens 2 e 3 da planilha do Edital, onde a empresa expôs suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que o edital merece ser alterado no item 2 e 3 das planilhas. Aqui fazemos uma correção de referência aos itens supostamente impugnados, pois a impugnante equivocou-se ao referir-se tratar de item do edital, quando na verdade os itens, bem como a planilha das quantidades e necessidades, são do Termo de Referência, anexa ao Texto Editalício.

Em suas alegações a empresa cita, a saber:

Dos Fatos

RESTRIÇÃO da CONCORRÊNCIA e DIRECIONAMENTO

Item 02– ANALISADOR HEMATOLÓGICO

6. Os requisitos estabelecidos no Termo de Referência do Edital concernente ao ITEM 2 não dispõe de características MÍNIMAS e ESSENCIAIS necessárias para uma aquisição assertiva de equipamento de alta complexidade para a área de diagnóstico in vitro, sendo este importante para a liberação de resultados dos pacientes do município. Ademais, da forma que está posto o “descritivo” restringe à competitividade e NÃO garante a escolha do equipamento de MELHOR qualidade com o MENOR preço.

7. Diante disso, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que não há uma parametrização do descritivo do equipamento que atenda a real necessidade do Laboratório.

8. Ou seja, a especificação extremamente despretensiosa e básica do equipamento disponibilizado no edital, não possibilita a oferta assertiva para o equipamento, de modo que as licitantes ofereçam produtos que de fato estejam em consonância a demanda do Laboratório.

9. Para o item 3 é solicitado o seguinte descritivo:

ANALISADOR HEMATOLÓGICO AUTOMATIZADO HEMATOCLIN 3.7

10. Como pode-se perceber, o descritivo carece de informações fundamentais para este tipo de produto. Por exemplo, quantos parâmetros o equipamento precisa ter? Qual o volume de amostra necessário? Quantos histogramas o analisador deve ter? Quais devem ser os princípios de medição? O equipamento tem que ser novo de primeiro uso ou pode ser reconcondicionado?

11. Enfim, são diversas as informações que NÃO CONSTAM NO EDITAL e são de SUMA IMPORTÂNCIA para a escolha do analisador hematológico que mais se adeque a rotina laboratorial e garanta a segurança do paciente, visto que isso é uma premissa básica para atender a necessidade do usuário.

12. Em suma síntese, fica claro que o Termo de Referência requer informações completas para que se possa ter a oferta correta dos produtos, de modo a assegurar a ISONOMIA e o JULGAMENTO OBJETIVO do presente Pregão. Isto porque, para a aquisição de um analisador hematológico, tem que se ter em mente que os equipamentos possuem características, portes e valores distintos, logo, se o edital não disponibiliza as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E FUNDAMENTAIS, serão ofertados equipamentos de vários portes e preços, o que impediria que os licitantes tivessem igual oportunidade de participação e uns teriam vantagem em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia. [...]”

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a necessidade de ajuste na redação dos itens 2 e 3 da referida planilha, sendo: **ANALISADOR HEMATOLÓGICO AUTOMATIZADO**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



HEMATOCLIN 3.7, e ANALISADOR DE BIOQUÍMICA SEMIAUTOMÁTICO BIOCLIN 100, respectivamente do Termo de Referência, para harmonizar o texto do edital às características próprias da prestação dos equipamentos ora licitados regulados por legislação e descrição específicas.

Desta forma a dúvida suscitada pela Impugnante, merece amparo posto que o termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde traz em seu bojo, mais precisamente na descrição do objeto nos referidos itens, todas as informações e especificações necessárias a elaboração das propostas de preços, consubstanciando-se em características mínimas exigidas, a serem observadas pelas interessadas em contratar com a administração, contudo equivocada no passo que fez constar a **HEMATOCLIN 3.7 , no item 2, e BIOCLIN 100, no item 3**, que deverão ser devidamente retirados do texto, conforme indicação desta Pregoeira.

Com efeito, a Administração preza que de fato não deve ser mencionado marcas e/ou modelos de forma injustificada no Termo de Referência e Edital, **devendo ser descritas apenas as características do item**, retificação esta que irá ser feita. Conforme consta no art. 7º, § 5º: Lei n. 8.666/93, que dispõe:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Em sede de esclarecimento cumpre constar que as especificações dos objetos foram estabelecidas desde o Termo De Referência que culminou na descrição constante no Edital. E que, por equívoco, ou inobservância que seja, a menção a um modelo específico passou por despercebida.

Ademais, a Administração não visa a obtenção de aparelho/equipamento específico. Assim, não tendo valor ao feito a situação de determinada empresa, ou determinado item produzido por esta.

Isto posto pelo fato de a Administração primar pelo tratamento de forma isonômica entre os concorrentes, assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Lei 8666/1993 que discorre:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, visando a manutenção da ordem e o bom andamento da Administração. A presente será devidamente acatada.

DA REABERTURA DO PRAZO E DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

É regra legal a obrigatoriedade REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA E REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICIDADE – no caso do pregão, 8 dias úteis (art. 4º, V, L. 10.520/2002), agendando nova data para realização do pregão, conforme art. 21, §4º, Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

§4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Significando qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

Todavia, ressaltamos que o acolhimento da presente impugnação para ajuste da redação dos itens 2 e 3 da referida planilha do Termo de Referência, caracterizam modificações capazes de afetar a elaboração das propostas de preços, sendo necessárias a republicação do aviso de licitação reabrindo novo prazo para sessão pública como prevê o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, concluímos pela procedência da impugnação interposta para os itens 2 e 3 da referida planilha do Termo de Referência, devendo este ser retificado, merecendo a devida publicidade no Portal da Transparência e TCE-MA, bem como comunicação à impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer da impugnação interposta pela empresa RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no item II desta resposta.

No mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação e responder nos seguintes termos:

4.1. Dar nova redação aos itens 2 e 3 da referida planilha do Termo de Referência, com base nos fundamentos desta resposta;

4.2. Dar provimento ao pedido de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, por entendermos que as modificações afetam a elaboração das propostas de preços, conforme prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica ao presente, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência e no TCE-MA para conhecimento dos interessados.

Notifique-se a impugnante via e-mail para ciência desta decisão.

Sítio Novo/MA, 07 de março de 2023.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Municipal